



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.720063/2006-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.235 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria Ressarcimento de IPI - DCOMP
Recorrente ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO DE IPI. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Na restituição/ressarcimento/compensação cabe ao contribuinte o ônus de provar a certeza e liquidez de seu direito creditório. De acordo com o art. 170 do CTN faz jus à restituição/compensação quem tem crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. O contribuinte não logrou demonstrar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

MULTA DE MORA E JUROS SELIC. INCIDÊNCIA.

Sobre os débitos tributários não pagos em seu vencimento incidem multa de mora e juros à taxa Selic, conforme previsão legal estabelecida pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Processo nº 13116.720063/2006-24
Acórdão n.º **3301-002.235**

S3-C3T1
Fl. 52

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Fábria Regina Freitas e Andrada Márcio Canuto Natal.

CÓPIA

Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos até aquele momento, transcrevo o relatório elaborado pela DRJ/Juiz de Fora no Acórdão nº 09-24.180.

Trata o presente processo da DCOMP de fls. 01 a 09, que declara a compensação de débito do PIS no valor de R\$ 65.172,80 (fl. 09). O lastro para a compensação foi informado como relativo a créditos extemporâneos do IPI, escriturados em março de 2005 (fls. 05 a 07).

Para verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento a contribuinte foi intimada, por intermédio do termo de fl. 11, a apresentar o Livro de Registro de Apuração do IPI bem como cópias das notas fiscais que amparassem os créditos informados na DCOMP. Pessoalmente cientificada (fl. 11), a contribuinte não apresentou os elementos solicitados, do que resultou a não-homologação da compensação declarada nos termos do Despacho Decisório de fls. 12 a 14. O fundamento para indeferimento do pleito foi a não comprovação dos créditos do IPI informados na DCOMP.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 18 a 21. Solicita o deferimento de seu pleito alegando que o crédito informado é legalmente aceito para compensação de tributo administrado pela Receita Federal. Informa que esse crédito é decorrente da aquisição de matérias-primas e embalagens empregadas em seu processo produtivo. Informa também que comprova esses créditos "com a juntada de notas fiscais de entradas". Todavia, não constam dos autos cópias de notas fiscais ou livros fiscais.

Analisada a manifestação de inconformidade, a 3ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, proferiu o Acórdão nº 09-24.180, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

*CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. COMPROVAÇÃO
DA LEGITIMIDADE.*

Não apresentados os livros fiscais, as notas fiscais de aquisição de insumos, e demais elementos necessários à verificação da legitimidade de direito creditório informado em DCOMP, não há como reconhecer esse direito e, em consequência, resta não-homologada a compensação a ele vinculada. .

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual traz as seguintes razões de defesa em síntese:

- que o crédito decorrente da aquisição de matérias-primas e embalagens empregadas no processo produtivo foram comprovados através de notas fiscais de entradas juntadas aos presentes autos;

- em seguida informa que a recorrente está “providenciando a documentação necessária para comprovar os referidos créditos objeto da compensação” e requer concessão de prazo para apresentação da mesma;

- discorre sobre sua discordância a respeito de uma suposta autuação, sendo que a multa aplicada possui caráter confiscatório, vedado pelo art. 150, inc. IV da CF. Invoca ainda os princípios da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade e outros, defendendo ser incabível a aplicação da penalidade;

- argúi a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic, pois esta teria natureza exclusivamente remuneratória;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo. Quando de sua apresentação, em 24/08/2009, o advogado que subscreve-o, Cairon Ribeiro dos Santos, OAB/GO 12.313, informou que faria a juntada da procuração posteriormente. Porém não o fez, sendo que esta providência não foi observada pela DRF/Anápolis antes do envio do presente para julgamento pelo Carf.

Posteriormente, em 25/04/2012, o advogado Cairon Ribeiro dos Santos e outros, apresentaram uma Notificação Extrajudicial por meio da qual a recorrente, Adubos Moema Indústria e Comércio Ltda, revogou o mandato dos outorgados para acompanhar o presente processo.

Na Notificação Extrajudicial fica claro que o recorrente havia concedido poderes para os advogados Cairon Ribeiro dos Santos e outros atuarem no presente processo administrativo.

De forma que, embora não tendo sido apresentado especificamente o mandato de procuração, resta comprovado que o advogado Cairon Ribeiro dos Santos, OAB/GO 12.313, detinha poderes específicos para a representação.

Portanto, em razão do princípio da economia processual e do amplo direito de defesa no processo administrativo, conheço do presente recurso e passo a analisar as suas razões de defesa. Até porque, o contribuinte não reconhecendo a concessão do mandato, não haveria mais possibilidade de apresentação de defesa administrativa.

DIREITO CREDITÓRIO

Conforme a DCOMP nº 26893.87061.160505.1.3.01-3068, o contribuinte solicitou ressarcimento de IPI relativo ao mês de março/2005 no valor de R\$ 65.284,80 para compensar com débitos de PIS referente ao fato gerador de novembro/2003.

Para comprovar a existência do saldo credor de IPI, a DRF/Anápolis intimou-o a apresentar as notas fiscais correspondentes aos créditos, bem como o Livro Registro de Apuração do IPI do mesmo período. Como o contribuinte não atendeu à intimação, sua DCOMP não foi homologada pela autoridade preparadora, por falta da comprovação do crédito.

Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte afirma que faria a juntada das notas fiscais de entradas para comprovação do seu direito creditório, porém não o fez.

Em seu recurso voluntário repete a mesma história de que faria oportunamente a apresentação dos documentos comprobatórios e novamente nada apresenta.

Nos institutos da restituição, ressarcimento e compensação, embora sejam direitos garantidos ao contribuinte, cabe a ele demonstrar e fazer prova do direito creditório. Nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto à existência de fato constitutivo do seu direito.

Tanto a restituição quanto a compensação só podem ser autorizadas no âmbito do direito tributário, se provierem de créditos líquidos e certos do interessado, cabendo a este o ônus de provar este direito.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Observa-se que para autorizar a compensação a lei estipula a existência de créditos líquidos e certos. Para se ter certeza de que o saldo credor de IPI constante do livro de apuração do IPI está correto só é possível mediante o confronto entre as notas fiscais de entradas, geradoras de crédito, e as notas fiscais de saídas, geradoras de débito. Como o contribuinte não apresentou as notas fiscais solicitadas pela autoridade preparadora, não há como comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário estando correto o acórdão recorrido, que indeferiu a manifestação de inconformidade.

MULTA APLICADA

Em seu recurso o contribuinte alega uma suposta autuação e que a multa teria caráter confiscatório, além de agredir os princípios da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade, etc.

Ocorre que não se trata de autuação no presente processo, trata-se somente da não homologação da compensação pleiteada e a conseqüente cobrança dos débitos decorrentes.

Penso que o contribuinte esteja referindo-se à cobrança da multa de 20% decorrente do pagamento em atraso de tributos e contribuições federais.

A incidência desta multa está prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto

para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Assim por se tratar de disposição literal de lei tributária, não pode ser afastada sob o argumento de que estaria ferindo princípios constitucionais, como pretende o contribuinte em seu recurso voluntário.

Neste sentido a súmula Carf nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC

O recorrente argúi a inconstitucionalidade da aplicação da taxa de juros Selic, pois esta teria natureza exclusivamente remuneratória.

A incidência da taxa de juros Selic sobre os débitos tributários não pagos em seu vencimento está prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim dispõe o § 3º do art. 5º:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Novamente, trata-se de disposição literal de lei tributária, não podendo ser afastada sob o argumento de sua inconstitucionalidade nos termos da Súmula Carf nº 2 já citada anteriormente.

Além disto, esta questão dos juros incidentes sobre tributos em atraso já está pacificado nos termos da Súmula CARF nº 4, abaixo transcrita:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator